



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.101, DE 2016 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3065/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - Os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - Os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Analista de Sistemas – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - Os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo 2 anos, a função de Técnico de Informática

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação E execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle E operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - Qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado ocupa hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País.

O mercado de Tecnologia da Informação (TI) hoje é visto como a base do crescimento comercial das empresas, da competitividade de mercado. Segundo a empresa de consultoria e pesquisa de mercado International Data Corporation (IDC), o mercado de TI brasileiro pode ficar bem acima do PIB do país e terminou 2015 como o sexto setor com mais investimentos, com expectativa de chegar a 165,6 bilhões de dólares, 5% mais que 2014.

A IDC prevê também que a movimentação global no setor supere os 3,8 trilhões de dólares, mesmo número previsto pela consultoria Gartner Group. Além disso, ela destaca que os gastos com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) terá um crescimento de 7,1% em relação ao ano passado nos países emergentes. Já nos países desenvolvidos o aumento será de 1,4% e, na América Latina, a previsão é de 5,7%.

Ainda de acordo com a IDC, a tendência para este mercado em 2015 é de que 1/3 dos investimentos globais sejam para a Terceira Plataforma a qual abrange soluções na área de TI como serviços na nuvem, redes sociais, aplicações de mobilidade, big data e analytics.

Este crescimento e importância do setor nos levar a entender os motivos que nos faz apresentar uma proposta que regule a situação dos profissionais de TI. Informática se tornou central para o funcionamento dos negócios gerando uma demanda cada vez maior por tecnologias. Isso tudo em função também da expansão do comércio eletrônico e da Internet, o que nos leva a maior preocupação com aspectos de segurança. Além disso, a computação móvel e tecnologias sem fio têm gerado novas demandas no setor.

Não há dúvida de que o tema sugerido nesta proposição merece a atenção especial dos membros deste Congresso Nacional, pois a ideia de regulamentação dos profissionais de TI remonta à década de 70 do século passado.

A Sociedade Brasileira de Computação – SBC, nos diversos encontros de sua comunidade científica, tem discutido vários aspectos relacionados às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática e TI. Segundo informação da SBC, o importante na regulamentação da profissão é a observação de determinados princípios como o livre exercício dos ofícios relacionados à área de informática. Assim, nenhum conselho de profissão poderia criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima, devendo a área ser autorregulada.

Assim sendo pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio dos nobres Congressistas e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016

Deputado Alfredo Nascimento

FIM DO DOCUMENTO